

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418/1985 – Lei do Vale-Transporte – para assegurar a isonomia aos usuários do benefício instituído por esta lei.

Autor: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga, altera a Lei nº 7.418, de 1985, a fim de assegurar aos usuários do Vale-Transporte tratamento igual ao conferido aos usuários de bilhetes comuns no sistema de transporte coletivo público.

A proposição citada, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na CTASP e designada Relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe a inclusão, no artigo 5º da Lei do Vale-Transporte (Lei nº 7.418, de 1985), do seguinte dispositivo:

“§ 4º Onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica, fica vedado o estabelecimento de regras prejudiciais aos usuários do benefício instituído por esta lei, tais como valor diferenciado, número de embarques inferior ou tempo máximo diverso de uso integrado do sistema por viagem, devendo ser aplicada a mesma regra para o bilhete comum de usuário”.

Sem dúvida, a proposta é meritória porque busca deixar expresso na lei que o usuário do Vale-Transporte deve receber tratamento igual ao do usuário de bilhete comum.

Como bem relata a justificção do Projeto, recentemente o Prefeito de São Paulo, em decreto dispondo sobre o bilhete único utilizado no serviço de transporte coletivo público de passageiros, determinou que, mediante o pagamento de uma única tarifa, o usuário comum teria direito a quatro embarques, mas o trabalhador beneficiário de Vale-Transporte teria direito a apenas dois embarques.

É evidente que o referido decreto violou o princípio da isonomia, expresso no art. 5º da Constituição Federal, e, por isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ações ajuizadas por autores diversos, inclusive sindicatos de trabalhadores, já proferiu decisões no sentido de suspender efeitos do referido decreto, mas a questão ainda não foi resolvida definitivamente pelo Judiciário.

Nesse contexto, cabe destacar que, por exemplo, uma restrição ao número de embarques, como a que ocorreu em São Paulo, encarece o transporte quando há necessidade de mais embarques por viagem, representando um significativo aumento de despesas para os(as) trabalhadores(as) e, quando o custo do transporte ultrapassar 6% de seu salário básico, também para os(as) empregadores(as).



O caso ocorrido no Município de São Paulo demonstra a necessidade de aperfeiçoar a lei para vedar expressamente a aplicação aos(as) usuários(as) do Vale-Transporte de regras diferentes das estabelecidas para os(as) usuários(as) comuns e, dessa forma, assegurar o respeito ao princípio constitucional da isonomia e preservar o valor do Vale-Transporte, um direito conquistado para melhoria da condição social do(a) trabalhador(a).

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto em análise. Porém consideramos necessários os seguintes ajustes:

- alterar a ementa, para deixar claro o objeto da lei, e modificar a redação do artigo 1º, para adequação da técnica legislativa;

- no § 4º que se pretende acrescentar ao artigo 5º da Lei do Vale-Transporte, fazer alterações redacionais e suprimir a expressão “*onde houver a cobrança de tarifa do transporte público por sistema de bilhetagem eletrônica*”, a fim de evitar o surgimento de interpretações no sentido de que a igualdade entre os(as) usuários(as) seria exigível apenas onde houver sistema de bilhetagem eletrônica.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.186, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2019

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para assegurar isonomia entre o usuário de Vale-Transporte e o usuário de bilhete comum.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 5º

.....

§ 4º Ao usuário de Vale-Transporte devem ser garantidas as mesmas regras aplicáveis ao usuário de bilhete comum, vedado o estabelecimento de condições prejudiciais àquele, tais como maiores valores tarifários, menores números de embarques e limites temporais inferiores para realizar integração”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210503822800>

